

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2023

## ATUALIZA LIMIAR DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE HABITAÇÃO EM SEDE DE IRS

## Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.°

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.°, 10.°, 12.°, 12.°-B, 24.°, 31.°, 51.°, 52.°, 55.°, 68.°, 70.°, 71.°, 72.°, 78.°-A, 78.°-E, 99.°, 99.°-C e 101.° do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.° 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.°-E

[Dedução de encargos com imóveis]



## 1 – [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 541 €;
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 319;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 319; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 319.

2 - [...].

3 - [...].



- 4 [...]:
- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 862; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:
- € 541 + [€ 862 € 541) x [(€ 32 340 Rendimento Coletável)/(€ 32 340 valor do primeiro escalão)]]
- 5 [...]:
- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 32 340, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:
- € 319 + [€ 485 € 319) x [(€ 32 340 Rendimento Coletável€)/(32 340 valor do primeiro escalão)]]
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS



## Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução de despesas gerais familiares

O Código do IRS contempla uma dedução à coleta para despesas com a Habitação, cujos limites são atingidos por uma grande parte dos arrendatários.

Ao longo dos anos, a não atualização deste valor do limite máximo significa que, a cada ano, os contribuintes estão a perder rendimento disponível real, afetando de forma particular os rendimentos mais baixos e intermédios.

Com os níveis de inflação estimados e com o aumento dos custos com as rendas, esta perda de rendimento real assume ainda maior proporção neste momento.

Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais, garantindo uma atualização de 7,8% ao limite máximo de dedução à coleta com despesas com a Habitação, medida que beneficia uma grande parte dos arrendatários e uma grande parte dos proprietários de habitação própria e



permanente que tenham créditos à Habitação contraídos até 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios.